



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030094-93.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LETICIA TELES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030094-93.2023.8.26.0005

Processo originário nº 1030094-93.2023.8.26.0005

Apelante: Leticia Teles da Silva

Apelado: Grupo Casas Bahia S.a.

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Henrique Maul Brasílio de Souza

Voto nº 11905

Consumidor – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Ré comprovou a relação jurídica que deu origem ao débito – Cabia à autora comprovar o pagamento das parcelas, ônus do qual não se desincumbiu – Inadimplemento caracterizado – Ré que agiu no exercício regular do direito ao incluir o nome da autora no rol de inadimplentes – Desprovemento da apelação da autora.

1. Versam os autos sobre **ação declaratória de inexigibilidade de débito** cumulada com pedido indenizatório.

A autora alega que, apesar de ter mantido relação jurídica com a ré, desconhece o débito por ela negativado.

A **sentença** (p. 182/185) julgou improcedentes os pedidos, pois a ré juntou contrato de compra de celular financiado.

Em razões de **apelação** (p. 188/211), a autora alega que a sentença é nula, por falta de fundamentação. No mérito, insiste que os documentos juntados não comprovam a existência do débito.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, pois beneficiária da gratuidade judiciária.

Contrarrazões (p. 215/218).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, pois todos os temas foram analisados e os fundamentos jurídicos bem expostos.

No mérito, o recurso não tem provimento.

A apelante afirma que *“todos os documentos mencionados na r. sentença comprovam somente a formalização de relação de compra entre as partes, porém NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO”* (p. 197).

Ademais, o juízo singular fez excelente trabalho ao relacionar todos os documentos juntados pela apelada, a fim de comprovar a relação jurídica entre as partes. Veja-se:

“Foram apresentados documentos que, em seu conjunto, são aptos à comprovação da relação jurídica havida entre a consumidora (autora) e o fornecedor, entre os quais: i) Contrato de venda financiada (fls. 104-105) com assinatura idêntica ao documento de identidade da autora (fl. 39); ii) Ficha para aprovação de crédito (fl. 106) com assinatura idêntica ao documento de identidade da autora (fl. 39); iii) Planilha de demonstração de custo efetivo total (CET) à fl. 110 com assinatura idêntica ao documento de identidade da autora (fl. 39); iv) a numeração do contrato (21 1098 0175.899-3 – fls. 104-105) é idêntica ao apontamento constante no

SERASA (fl. 52); v) O produto adquirido relatado no SERASA (fl. 52) é idêntico à ficha de aprovação de crédito (fl. 106 : CEL. DESB. INFINIX HOT 11 SILVER).

É incontroverso, não há ausência de relação jurídica entre as partes e nem inexistência de título como alega a parte autora que está ciente de que realizou assinatura no contrato (fls. 104-105) na ficha para aprovação de crédito (fl. 106) e Planilha de demonstração de custo efetivo total (CET – fl. 110) com assinaturas idênticas ao seu documento pessoal (fl. 39).”

Assim, não há dúvida de que a apelante celebrou o contrato.

Nesse contexto, a única forma de demonstrar que a negativação do débito foi ilegítima seria comprovar o pagamento das parcelas, o que a apelante deixou de fazer. Logo, está caracterizado o inadimplemento o que implica reconhecer que a apelada agiu no exercício regular do direito ao incluir o nome da apelante no rol de inadimplentes.

Em suma, a sentença deu ao caso solução justa e jurídica, devendo, por isso, ser mantida.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovemento da apelação**. Honorários já fixados no parâmetro máximo estabelecida em Lei.

MÁRIO DACCACHE
Relator